

ESTE, no herito  
p/ aprovação  
24/10/84  
AP.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ESTEVAM GALVÃO) PDS-SP

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dá nova redação ao artigo 180 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 12 de dezembro de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Ronaldo Carudo, em 03/12/83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça [assinatura]
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2745 DE 19 83

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 59  
Caixa: 92  
PL Nº 2745/1983  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 1983

(DO SR. ESTEVAM GALVÃO)



Dá nova redação ao artigo 180 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

à Comissão de Constituição e

Justiça. em 23.11.83.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2745, DE 1983

8  
ME

"Dá nova redação ao artigo 180 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973."

Do Sr. ESTEVAM GALVÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 180, do Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 180 - Suspende-se também o curso do prazo, que será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação:

I - por obstáculo criado pela parte;

NTES  
CD.



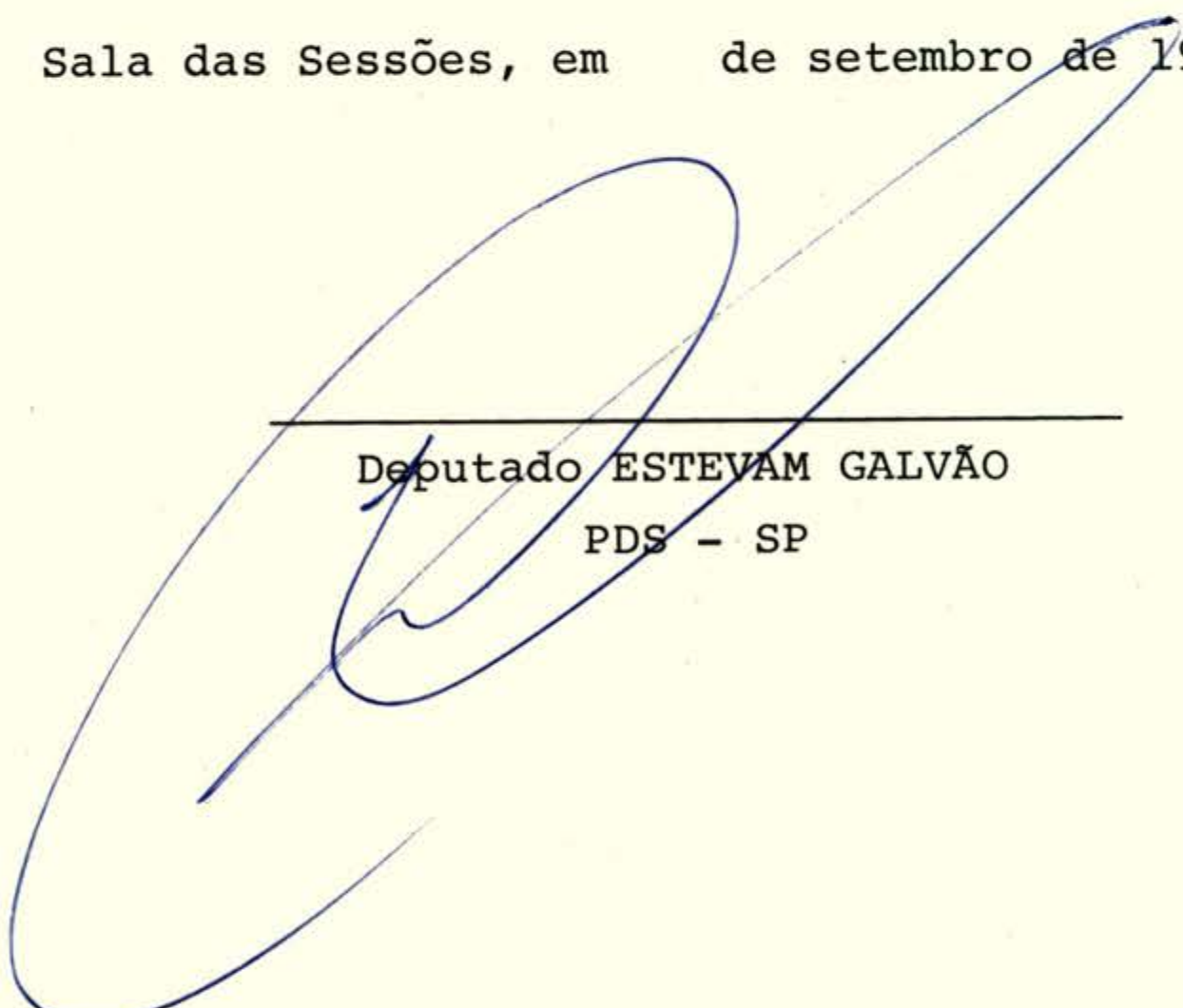
- 2 -

II - ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, números I e III;

III - pela superveniência de paralisação do expediente forense por quatro ou mais dias consecutivos."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de setembro de 1983

  
Deputado ESTEVAM GALVÃO  
PDS - SP



Justificação

Alterando a redação do artigo 180 do Código de Processo Civil, o presente projeto objetiva incluir, entre as hipóteses de suspensão do curso do prazo, a superveniência de paralisação do expediente forense, por quatro ou mais dias consecutivos.

Com isso pretende-se afastar das partes irreparável prejuízo ao direito de defesa, provocado pela paralisação da atividade forense, no mencionado período.

Os advogados queixam-se, há longos anos, de certos caprichos do calendário, que muitas vezes junta, num período seguido, os feriados da quinta e da sexta-feira santa, por exemplo, o sábado e o domingo, e a segunda-feira dedicada à celebração do aniversário da emancipação político-administrativa de determinada cidade, ocasião em que não há expediente judiciário.

Em tais hipóteses - que ocorrem, como



- 2 -

demonstrado, em fins de semana prolongados pela ocorrência de feriados nacionais ou locais – as partes têm restringido seu direito ou dever de praticar determinado ato processual, sobretudo quando a lei estabelece, para ele, o prazo de cinco dias.

É o caso, concretamente, do prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, em que as partes, através de seus procuradores, necessitam, não raro, de compulsar os Autos. Porém, a exiguidade do tempo que resta, quando da paralisação do serviço forense por período igual ou superior a quatro dias consecutivos, frustra o regular exercício do direito de defesa.

Daí o cabimento da alteração que o projeto visa implantar.

Se é certo que a lei deve, através do estabelecimento de prazos rígidos, assegurar a celeridade do processo, com vistas à rápida prestação da tutela jurisdicional, não é menos correto que o direito de defesa seja amplamente assegurado, inclusive por obediência a preceito constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

Por tais razões, pensamos que o presente projeto vem ao encontro dos elevados interesses da Justiça.

*[Assinatura manuscrita]*



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela  
Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973)



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V

Dos Atos Processuais

CAPÍTULO III

Dos Prazos

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

**Art. 177** — Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

**Art. 178** — O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

**Art. 179** — A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

**Art. 180** — Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, números I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

**Art. 181** — Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1.º — O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2.º — As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

**Art. 182** — É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta (60) dias.

**Parágrafo único** — Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 1983

Dá nova redação ao artigo 180 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

AUTOR: Deputado ESTEVAM GALVÃO

RELATOR: Deputado RONALDO CANEDO

R E L A T Ó R I O

É propósito do nobre Deputado Estevam Galvão, através deste projeto de lei, oferecer nova redação ao art. 180 do Código de Processo Civil, que disciplina a suspensão do curso de prazo para, além de restitui-lo por tempo igual ao que faltava para sua complementação, incluir a hipótese quando houver a superveniência de paralisação do expediente forense por quatro ou mais dias consecutivos.

Esclarece o autor, na justificativa:

" Se é certo que a lei deve, através do estabelecimento de prazos rígidos, assegurar a celeridade do processo, com vistas à rápida prestação da tutela jurisdicional, não é menos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



correto que o direito de defesa seja amplamente assegurado, inclusive por obediência a preceito constitucional".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista das normas constitucionais, não verificamos qualquer óbice à tramitação deste projeto, eis que guarda conformidade com os ditames do art. 89, item XVII, alínea "b", que prevê a competência legislativa da União para legislar sobre direito processual.

Essa legislação, através de lei ordinária (artigo 46, item III), será editada pelo Congresso Nacional, com sanção presidencial (art. 43, caput).

A iniciativa está respaldada no art. 56, eis que não estão presentes os impedimentos constantes, dentre outros, dos arts. 57, 65 e 115, II.

Quanto ao mérito, concluimos assistir razão ao autor, pois, embora não frequentemente, a hipótese ocorre e, com ela, evidentes prejuízos. Senão vejamos.

O texto contido no art. 180, do Código de Processo Civil, contempla dois outros casos de suspensão do curso do prazo, além dos já inscritos no mesmo código.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim, na redação daquele diploma legal, suspende-se também o prazo face a embaraço causado pela parte e suspende-se, até mesmo o processo, face a procedimentos decorrentes de exceção de incompetência ou de suspeição, bem como da arguição de impedimento.

O ilustre autor do projeto em causa pretende alterar a forma de redação e incluir outra hipótese de suspensão que insere no inciso III da sua redação: "Art. 180 - suspende-se também o curso do prazo, que será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação: III - pela superveniência de paralisação do expediente forense por quatro ou mais dias consecutivos".

O Código de Processo, sem a amplitude desejada pelo autor, aborda a espécie, quando dispõe sobre "prorrogação", especialmente no art. 184, § 1º, item I, combinado com o § 2º - "considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do forum".

Entretanto, o fechamento extraordinário do forum pode ser determinado pelos juizes de direito nas respectivas comarcas - não é raro em algumas cidades, a ocorrência dos fatos objetos da preocupação do autor do projeto - e desta forma a prorrogação, apenas, não neutralizaria efeitos que poderiam trazer prejuizos às partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Já a suspensão pleiteada pelo projeto não viria trazer prejuízo ao direito de defesa e a dilatação do prazo beneficiaria ambas as partes.

Na sua justificação o nobre autor do projeto, aduzindo argumentos favoráveis à sua causa, alinha por exemplo que: "os advogados queixam-se, há longos anos, de certos caprichos do calendário" ou; "em tais hipóteses - que ocorrem como demonstrado, em fins de semana prolongados pela ocorrência de feriados nacionais ou locais - as partes tem restringido seu direito ou dever de praticar determinado processual" ou ainda: "é o caso, concretamente, do prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, em que as partes necessitam, não raro, de compulsar os autos".

Face ao exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 2.745, de 1983.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1984

*Ronaldo Canedo*  
Deputado RONALDO CANEDO

- Relator -



PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.745/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Tavares - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Leorne Belém - Presidente, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Aluizio Campos, Amadeu Geara, Arnaldo Maciel, Djalma Falcão, Egídio Ferreira Lima, Plínio Martins, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, José Genoíno, Ronaldo Canedo, José Mendonça de Moraes, Valmor Giavarina, Francisco Amaral, Márcio Macedo, Jorge Medauar, Tobias Alves e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1984

Deputado JOSÉ TAVARES  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

Deputado RONALDO CANEDO  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.745-A, DE 1.983

(DO SR. ESTEVAM GALVÃO)



Dá nova redação ao artigo 180 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 1.983, A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.745, de 1983

(Do Sr. Estevam Galvão)

**Dá nova redação ao artigo 180 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.**

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 180, do Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo, que será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação:

I — por obstáculo criado pela parte;

II — ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, números I e III;

III — pela superveniência de paralisação do expediente forense por quatro ou mais dias consecutivos.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

Alterando a redação do artigo 180 do Código de Processo Civil, o presente projeto objetiva incluir, entre as hipóteses de suspensão do curso do prazo, a superveniência de paralisação do expediente forense, por quatro ou mais dias consecutivos.

Com isso pretende-se afastar das partes irreparável prejuízo ao direito de defesa, provocado pela paralisação da atividade forense, no mencionado período.

Os advogados queixam-se, há longos anos, de certos caprichos do calendário, que muitas vezes junta, num período seguido, os feriados da quinta e da sexta-feira santa, por exemplo, o sábado e o domingo, e a segunda-feira dedicada à celebração do aniversário da emancipação político-administrativa de determinada cidade, ocasião em que não há expediente judiciário.

Em tais hipóteses — que ocorrem, como demonstrado, em fins de semana prolongados pela ocorrência de feriados nacionais ou locais — as partes têm restringido seu direito ou dever de praticar determinado ato processual, sobretudo quando a lei estabelece, para ele, o prazo de cinco dias.

É o caso, concretamente, do prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, em que as partes, através de seus procuradores, necessitam, não raro, de compulsar os Autos. Porém, a exigüidade do tempo que resta, quando da paralisação do serviço forense por período igual ou superior a quatro dias consecutivos, frustra o regular exercício do direito de defesa.

Daí o cabimento da alteração que o projeto visa implantar.

Se é certo que a lei deve, através do estabelecimento de prazos rígidos, assegurar a celeridade do processo, com vistas à rápida prestação da tutela jurisdicional, não é menos correto que o direito de defesa seja amplamente assegurado, inclusive por obediência a preceito constitucional.

Por tais razões, pensamos que o presente projeto vem ao encontro dos elevados interesses da Justiça.

Sala das Sessões de setembro de 1983.  
— Estevam Galvão.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES

LEI N.º 5.869, DE 11 DE  
JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela  
Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



LIVRO I  
Do Processo de Conhecimento

TÍTULO V  
Dos Atos Processuais

CAPÍTULO III  
Dos Prazos

SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, números I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.

§ 1.º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.

§ 2.º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.

Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.

Caixa: 92

Lote: 59  
PL N° 2745/1983  
15

